



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 5.508, DE 2020
(Dos Srs. Kim Kataguiri e André Janones)

Cria o Programa de Responsabilidade Social e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3023/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 29/6/21 para inclusão de coautor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2020
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Cria o Programa de Responsabilidade Social e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Responsabilidade Social, destinado às ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

I - o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;

II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;

III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) per capita por mês;

II - será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea b;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no CadÚnico de que trata o art. 7º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

c) o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício per capita, calculado nos termos do caput e das alíneas a e b deste inciso, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no caput e que, após terem deixado de receber o benefício, tenham sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º - Ato do Poder Executivo poderá alterar temporariamente os critérios de elegibilidade e valor do BRM, para sua concessão em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna, calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza ou desastres reconhecidos pelo Governo Federal, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I - o valor de referência per capita de que trata o inciso I do caput;

II – o desconto percentual de que trata a alínea a do inciso II do caput; III – o desconto percentual de que trata a alínea b do inciso II do caput.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 5º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) se constituirá de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita no art. 3º, inciso II, alínea b, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no §2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

- I - calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza, desastres ou período de defeso;
- II - queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família referidos no art. 3º, inciso II, alínea b, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º - A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor do estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

- I – o depósito mensal será feito enquanto os alunos em famílias habilitadas ao recebimento do BRM estejam matriculados em qualquer série entre o 1º ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;
- II – o saldo somente poderá ser sacado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, dois anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;
- III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

§ 3º. Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico - é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10 As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – poderão ser inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – poderão ter seus dados atualizados no CadÚnico:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;
- d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;
- e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12 A execução e a gestão do Programa de Responsabilidade Social são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa de Responsabilidade Social.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa de Responsabilidade Social - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

- I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;
- II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;
- III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos municípios, estados e Distrito Federal em função da similaridade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras; e

IV - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão do Programa e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Responsabilidade Social recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Responsabilidade Social, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da federação;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Responsabilidade Social pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa de Responsabilidade Social, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos estados e municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo tornará disponível aos municípios, anualmente, estimativa do número de famílias elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º.

Parágrafo Único. A estimativa de que trata o caput poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 14 As despesas do Programa de Responsabilidade Social correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa de Responsabilidade Social com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no caput a cobrança de encargos nos termos do § 6º do art. 4º.

Art. 16. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa de Responsabilidade Social.

Art. 17. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador Central do Programa de Responsabilidade Social, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 18. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Responsabilidade Social

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo Único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 20. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa de Responsabilidade Social.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 21 - O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 22 a 29 desta lei.

Art. 22 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

II - gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado a qual se refere;

V - consulente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Art. 23 Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do caput, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 24 As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- II - proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;
- III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV - melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 25 - Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

- I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;
- II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;
- III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;
- IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;
- V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;
- VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;
- VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 26 São direitos do cadastrado:

- I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;
- II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informação pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;
- III - ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, no âmbito de programas públicos dos quais o cadastrado ou sua família sejam beneficiários, ou para a realização de pesquisas e estudos acadêmicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º deste artigo é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 27 São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

- a) com o gestor;
- b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II - verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III - atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV - manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta lei.

Art. 28 Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 21 a 27 desta Lei.

Art. 29 Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 21 a 27 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Art. 30. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Todos os programas de assistência social do Governo Federal, caracterizados nos termos dos arts. 1º e 2º:

I - utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.” (NR)

Art. 31 A partir da data de efetiva implementação do BRM, não será admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e suas sucedâneas.

Art. 32 A partir da data de publicação desta Lei, não será admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do seguro-desemprego durante o período de defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Os indivíduos habilitados a receber o benefício referido no caput terão direito a recebê-lo até que sejam implementados o BRM e a PSF.

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade, o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 33 A partir da data de publicação desta Lei, não será mais admitida a concessão de novos benefícios do Abono Salarial de que trata o art. 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º O recebimento do Abono Salarial fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação dada pelo art. 34 da presente Lei.

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade, o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do Abono Salarial, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.

Art. 34 A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 1 (um) salário mínimo médio de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 180 (cento e oitenta) dias no ano-base;

.....” (NR)

“Art. 11.....

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os valores alocados pela Lei Orçamentária Anual em ações de previdência e assistência social não geridos pelo FAT;

.....” (NR)

Art. 35 É vedado a um mesmo indivíduo ser beneficiário do Abono Salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e do BRM ou do PSF, cabendo à administração pública conceder, de ofício, o benefício de maior valor, a menos que este faça opção explícita por uma das duas opções.

Art. 36 A partir da data de publicação desta Lei, não será mais admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do Salário-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Família de que tratam as Leis nº 4.622, de 3 de outubro de 1963, nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O recebimento do salário-família fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da legislação vigente, com a nova redação dada pelos arts. 37 e 38 desta Lei.” (NR)

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do salário- família, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.” (NR)

Art. 37 O art. 1º da Lei nº 4.622, de 3 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário mínimo, e na proporção do respectivo número de filhos.” (NR)

Art. 38 - O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário-mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, cujo provento de aposentadoria seja de até 1 (um) salário-mínimo, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.” (NR)

Art. 39 - Fica revogada a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, a partir do trigésimo dia após a data de publicação dos atos do Poder Executivo que regulamentarem o disposto no inciso I e no inciso II do art. 2º desta Lei, o que ocorrer por último.

Art. 40 Ficam revogados a partir da publicação da presente Lei:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e o Parágrafo Único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – a Lei 10.888, de 24 de julho de 2004;

III – o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os programas dispostos nos arts. 3º a 5º devem ser implementados no prazo de até doze meses a partir da data de publicação desta Lei.

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit



* C B 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima per capita é calculado por:

$BRM_{pc} = A_{pc} - RE_{pc} - d \times RT_{pc}$ onde:

BRM_{pc} = Benefício de Renda Mínima mensal per capita

A_{pc} = Valor de Referência per capita do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

RE_{pc} = Rendimentos mensais per capita não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

RT_{pc} = Rendimentos mensais per capita oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$BRM = BRM_{pc} \times N$, se $BRM_{pc} > 0$; ou $BRM = 0$ se $BRM_{pc} \leq 0$

onde:

N = número de membros da família





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRMpc \geq 0$, então:

$$PSF = z \times RTpc \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

$BRMpc < 0$, então:

$$PSF = z \times \{ [(Apc - Repc) \div d] \times (5/4) - [RTpc \times (1/4)] \} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o caput do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSFi = PSF \times [RTi \div RT], \text{ se } PSF > 0 \quad PSFi = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

PSFi = participação do indivíduo i da família na PSF

RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Este Projeto de Lei propõe a instituição de um programa de proteção social a famílias de baixa renda e vulneráveis, denominado Programa de Responsabilidade Social. Sua tramitação deve ser conjunta com uma Proposta de Emenda à Constituição que altera ditames constitucionais sobre programas sociais, conforme se esclarecerá ao longo desta justificação.

Os principais objetivos do Programa de Responsabilidade Social são:

- Zerar a pobreza extrema imediatamente
- Emancipar as famílias vulneráveis da condição de pobreza
- Proteger a população sujeita a uma elevada volatilidade de rendimentos

Os princípios que nortearam a elaboração da proposta de modo a atender os objetivos definidos são quatro:

- (a) Eficiência, eficácia e efetividade: é preciso maximizar o atingimento dos objetivos elencados com o orçamento disponível.
- (b) Neutralidade fiscal: é preciso levar em consideração todas as restrições fiscais existentes, permitindo a expansão do modelo proposto na medida que as condições fiscais melhorem.
- (c) Viabilidade jurídica, operacional e política: é preciso levar em consideração as restrições impostas pelo processo de aprovação e gestão dos benefícios propostos.
- (d) Inovação incremental: é preciso incorporar as experiências de sucesso existentes e ser ajustável ao longo do tempo.

O Programa de Responsabilidade Social é resultado de cuidadosa pesquisa e inúmeras simulações. Elas demonstram que o desenho de política aqui proposto resulta em maior cobertura da população vulnerável e menor redução da pobreza, tanto na comparação com a situação atual das políticas sociais, quanto na comparação com propostas em discussão no país, tais como a renda básica universal ou a expansão do Programa Bolsa Família.

O aperfeiçoamento proposto para a rede de proteção social permitiria eliminar entre 11% e 24% da pobreza atual só com o redesenho da estrutura de benefícios, sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

orçamento adicional. Além disso, permitiria diminuir em 95% a quantidade de famílias vulneráveis que estão fora da estrutura de proteção social.

O debate sobre a expansão da rede de proteção social decorre da pandemia de COVID-19, que forçou a interrupção das atividades econômicas e deixou milhares de trabalhadores informais abruptamente sem renda, uma vez que não contam com a proteção dos programas existentes, muito focados na proteção do trabalhador formal. Para atender essa população foi criado o Auxílio Emergencial, uma espécie de seguro temporário para sustentar a renda dos trabalhadores que tiveram que interromper abruptamente suas atividades.

O que difere o Programa de Responsabilidade Social das demais propostas em discussão, em especial da proposta de renda básica universal, é a compreensão do real fenômeno revelado pela pandemia.

O que o episódio nos mostrou é que há um grande contingente de famílias que, em condições normais, é capaz de gerar renda e se manter acima da linha de pobreza. Porém, essas famílias são muito vulneráveis a choques que interrompam as suas atividades, seja por uma pandemia, seja por doença dos seus trabalhadores ou uma recessão. A forma mais eficiente, eficaz e efetiva de atender essas famílias não é por meio de transferência de renda em caráter regular, mas sim pela instituição de uma espécie de seguro que suplemente sua renda nos momentos de necessidade, quando esta passa por períodos de queda.

Trata-se de situação distinta daquela vivida pelas famílias em pobreza extrema e estrutural que, mesmo trabalhando, não são capazes de gerar rendimentos superiores às linhas de pobreza estabelecidas. Para essas, o instrumento mais adequado é, efetivamente, a transferência regular de renda, nos moldes do Programa Bolsa Família.

As políticas públicas desenvolvidas desde a década de 1960 procuraram proteger, de um lado, os trabalhadores do mercado formal (com programas como o Abono Salarial e o Salário Família, restritos a quem tem carteira assinada) e, de outro, mais recentemente, os muito pobres (com programas como o Bolsa Família). Os informais com capacidade de gerar renda, mas sujeitos à volatilidade de seus rendimentos, ficam entre esses dois extremos, sem proteção adequada.

A maioria das propostas em discussão, principalmente as de renda universal, acaba sugerindo que se trate da mesma forma problemas que são distintos. Elas buscam solucionar, por meio de transferência de renda, tanto a escassez crônica de renda dos muito pobres quanto a volatilidade de renda dos trabalhadores sem proteção social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A diferente natureza dos problemas requer diferentes estratégias de atuação. Quando se adota a transferência de renda como forma de resolver o problema da volatilidade de renda, gasta-se mais e obtém-se menor redução da pobreza. A restrição orçamentária leva ou a uma diminuição de cobertura (pessoas que deveriam contar com algum tipo de proteção acabam ficando de fora porque não há dinheiro para atender a todos), ou a uma redução nos valores de benefício a níveis irrisórios, incapazes de tirar os mais carentes da pobreza. Ou, ainda, cria-se um programa de alto custo que não se mostra sustentável por muito tempo, como é o caso do atual Auxílio Emergencial.

Outro ponto a ser destacado é que benefícios de natureza assistencial (transferência de renda) e benefícios de natureza previdenciária e trabalhista (com características de seguro) são marcadamente diferentes. Os primeiros tendem a ofertar mais transferência de renda quanto menor for a renda original do beneficiário. Por exemplo, quanto mais pobre for uma família, mais ela recebe do Bolsa Família. Já os benefícios de natureza trabalhista e previdenciária costumam ser crescentes com a renda do indivíduo, ou pelo menos invariáveis em relação à renda. Por exemplo, a contribuição patronal e o valor da aposentadoria são crescentes com a renda do trabalhador; o Abono Salarial tem o mesmo valor para todos os trabalhadores elegíveis.

Tentar encaixar os dois tipos de proteção em um único mecanismo de transferência de renda pode levar a contradições e a incentivos que aumentem o custo do programa e reduzam o seu alcance. Para atender os mais pobres, o critério devem ser o de dar mais a quem tem menos. Mas para os vulneráveis capazes de gerar renda, a melhor estratégia é estimulá-los a revelar a sua renda, para que não se gaste excessivamente com a complementação. Não se consegue fazer as duas coisas dispondo apenas de uma mesma transferência para atender a todos.

Também é importante considerar que, durante muitos anos, têm sido tentadas estratégias de ampliar a proteção social dos trabalhadores informais por meio da sua formalização. Criaram-se, por exemplo, as figuras do Microempreendedor Individual (MEI) e o contribuinte facultativo de baixa renda. Mas, a despeito da existência desses instrumentos, o grau de formalização continua baixo. Além disso, muitos dos que aderem aos regimes acima se tornam inelegíveis aos benefícios que esses regimes oferecem por conta de inadimplência.

Tal fenômeno não é exclusivamente brasileiro. De modo geral, os países de renda média têm fracassado em suas tentativas de incluir os informais no tradicional modelo de contribuições e benefícios trabalhistas ligados ao vínculo empregatício. Ademais, políticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de formalização por meio de subsídios ou desonerações de contribuições previdenciárias costumam ter alto custo fiscal e baixo impacto em termos de geração de emprego formal.

As mudanças estruturais no mercado de trabalho, com a expansão da “economia dos aplicativos” e de relações mais flexíveis de trabalho, que se instalaram nos países desenvolvidos e que, rapidamente, têm migrado para os de renda média, tendem a reduzir ainda mais a eficácia da estratégia de prover proteção social por meio de formalização e de conexão da proteção ao vínculo empregatício.

Nesse sentido, a ampliação da proteção social aos trabalhadores informais parece ser mais viável e eficaz se for encaixada como um módulo específico, e com desenho apropriado, nas políticas de assistência social. Esse é um caminho mais promissor que a estratégia de inclusão dos informais por meio de estímulos à formalização e consequente inserção desses trabalhadores nos mecanismos de proteção ao trabalhador formal.

Há que se considerar, ainda, que as condições sociais das famílias não são estáticas no tempo. Quem tem um emprego formal hoje pode estar desempregado amanhã. Por outro lado, o informal de hoje pode ser um trabalhador formal amanhã.

Um programa de proteção social eficaz precisa ter agilidade para reconhecer rapidamente a mutação da condição socioeconômica de uma família. Quem cair na pobreza tem que rapidamente ser habilitado para receber uma transferência de renda. Quem sair da pobreza deve deixar de receber a renda fixa da transferência de renda e passar a receber um seguro que complete a renda caso ela venha a cair novamente. Quando a família efetivamente for emancipada da condição de pobreza, situação na qual ela passa a ter um patamar de renda que já permite a acumulação de uma poupança precaucional, sem a ajuda do Estado, ela deve dar lugar a outra família mais necessitada.

Os instrumentos gerenciais que o Estado brasileiro desenvolveu nas últimas décadas para o cadastramento e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda permitem desenhar uma estratégia de inclusão dos trabalhadores informais em políticas públicas de proteção social. O aperfeiçoamento e intensificação do uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa parte essencial da construção de uma política de proteção social eficaz. Um CadÚnico mais abrangente e ágil será capaz de fazer a devida identificação das famílias e suas carências principais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 mostram que já existe um significativo contingente de trabalhadores informais e formais registrados no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família. Já existe, portanto, uma natural integração de trabalhadores de baixa renda no âmbito da atual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

política de assistência social. Redesenhá-la de forma a atender necessidades específicas de públicos diferentes será uma mudança incremental, que não desestrutura o que se construiu até hoje e tem potencial para aumentar a eficácia da política em termos de cobertura e redução da pobreza.

A título de contraste com essa opção, a escolha por um modelo de renda básica universal, distribuída a todos os brasileiros indistintamente, significaria desperdiçar todo esse rico instrumental de identificação de carências socioeconômicas. Levaria a um programa de alto custo e baixa capacidade de focalização na redução da pobreza.

Os números revelados pelo CadÚnico demonstram como o uso inteligente da informação é uma arma importante para reduzir a pobreza. Eles mostram que um grande contingente de beneficiários do Bolsa Família já declara ao Cadastro uma parte do recebimento de renda do trabalho informal. Eles não têm qualquer incentivo da legislação atual para fazê-lo, pois tal declaração apenas reduz sua renda. Mesmo assim, o fazem em montante tão significativo que permite ao Programa Bolsa Família economizar aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano. Os números também mostram que, se for possível estimular ainda mais a declaração de renda informal, será possível economizar outros R\$ 20 bilhões, que seriam realocados para atender a quem mais precisa. O Programa de Responsabilidade Social procura, justamente, criar esse incentivo à declaração de renda para que caminhemos em direção à maior eficiência.

O desenho aqui proposto leva em conta o risco de que políticas públicas que direcionem benefícios exclusivamente a determinadas categorias possam criar incentivos perversos. Por exemplo, benefícios para os quais sejam elegíveis apenas trabalhadores informais podem desestimular a relação formal de trabalho com vistas a gerar elegibilidade ao benefício.

Nesse contexto, o desafio é criar políticas que sejam voltadas à proteção dos trabalhadores informais sem, com isso, criar incentivos à informalidade. Uma política de proteção social deve ser neutra em termos do vínculo empregatício do eventual beneficiário. A elegibilidade a um benefício deve decorrer de condições objetivas de renda, e não da forma de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho. A melhor solução para o problema parece ser redesenhar os benefícios existentes para trabalhadores formais de modo a englobar também os informais.

O Programa de Responsabilidade Social também se preocupa em corrigir distorções existentes na atual rede de proteção social brasileira, que foi construída ao longo de várias décadas, por meio da criação de programas avulsos, cada um com suas regras específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Isso levou ao estabelecimento de definições e conceitos estruturantes distintos nos diferentes programas. Atualmente, a adoção de diferentes conceitos de família, de rendimento computável para fins de acesso a benefícios e de linha de pobreza (faixa de renda que dá acesso a benefícios) gera distorções e uma complexidade que dificulta a integração das ações de monitoramento e avaliação da elegibilidade ao recebimento dos diversos benefícios. A unificação desses conceitos simplificaria e racionalizaria a operação dos diversos programas sociais.

Apesar de seu bom resultado em várias dimensões relevantes, a capacidade do Programa Bolsa Família para promover a emancipação das famílias da condição de pobreza é limitada. Ainda que os programas de transferência de renda tenham tido impactos robustos sobre a frequência escolar e outros indicadores intermediários de educação, seus efeitos sobre o aprendizado, o desenvolvimento cognitivo e as habilidades socioemocionais são muito menos claros: ou os efeitos nos indicadores finalísticos de capital humano não são identificados, ou são identificados somente no curto prazo (e revertidos posteriormente), ou têm magnitude muito pequena.

Isso aponta a necessidade de que sejam adotadas estratégias de desenvolvimento infantil em paralelo à transferência de renda. Faz-se necessária uma intervenção pública que vá além de entregar dinheiro às famílias pobres com crianças.

O desenvolvimento infantil é tipicamente considerado uma das chaves para a emancipação das famílias da condição de pobreza porque o período que começa na concepção e vai até os primeiros anos de vida de uma criança é uma fase extremamente importante para o desenvolvimento cerebral. Em particular, crianças em situação de pobreza tendem a ter maiores déficits de desenvolvimento do que as demais, o que poderia ser uma das explicações para a persistência da pobreza entre diferentes gerações. Portanto, focalizar programas de desenvolvimento infantil nas crianças em famílias de baixa renda, em paralelo à transferência de renda, é um elemento importante para romper o ciclo da pobreza e permitir a superação da pobreza intergeracional.

Por outro lado, há um universo ainda pouco conhecido de jovens talentos oriundos de contextos de alta vulnerabilidade social, que venceram a dificuldade inicial do desenvolvimento cognitivo, mas que não conseguem romper o ciclo da pobreza por falta de apoio. De 2011 a 2017, 1.288 medalhas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) foram dadas a jovens beneficiários do Programa Bolsa Família. Considerando que 18,2 milhões de alunos participaram da OBMEP e somente 7,5 mil ganharam medalhas em 2019, a quantidade de medalhas ganha por jovens beneficiários do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Programa Bolsa Família é expressiva. Esse tipo de iniciativa tem o potencial de incentivar significativamente os estudantes vencedores, servindo de exemplo a seus pares na vida escolar.

Ou seja, além dos déficits de desenvolvimento infantil, a emancipação das famílias da condição de pobreza também requer que se supram déficits de oportunidades. E essa superação não deve se limitar aos jovens pobres talentosos, mas a todos. Os retornos econômicos do Ensino Médio e do Ensino Superior, apesar de altos, são largamente subestimados pelos jovens e suas famílias, sendo um dos fatores que pode explicar os altos índices de evasão escolar na transição do Ensino Fundamental para o Médio.

Nesse sentido, é preciso desenhar uma estratégia integral de superação da pobreza que comece com estratégias efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda, passando por estratégias de identificação de habilidades nos jovens beneficiários de programas sociais e promovendo a conexão desses jovens com oportunidades de continuidade dos seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade.

A construção da rede de proteção social ao longo de décadas, por meio de programas separados, acabou gerando um acúmulo de mecanismos com baixa capacidade de reduzir a pobreza. A criação de um programa mais eficiente de proteção aos pobres e vulneráveis deve, portanto, prever uma racionalização do conjunto de programas existente, com o objetivo de construir um modelo de operação eficiente, eficaz e efetivo.

O Salário-Família e o Abono Salarial foram criados em 1963 e 1970, respectivamente, período no qual a parcela mais pobre da população para a qual era possível desenhar e implantar políticas públicas eram os trabalhadores de baixa renda do setor formal, para os quais havia registros cadastrais organizados.

Com a criação do Cadastro Único em 2001, essa realidade mudou, possibilitando estender a rede de proteção social aos trabalhadores informais.

A própria criação do Bolsa Família em 2003 já se fez a partir da unificação de vários programas então existentes, que miravam público similar. Foram unificados o Bolsa Escola, o Cartão Alimentação, o Bolsa Alimentação e o Auxílio- Gás. A unificação de benefícios fragmentados, com critérios e conceitos únicos, aumenta a capacidade do Estado de atingir seus objetivos de redução de pobreza e desigualdade.

Há evidências quantitativas de que o Abono Salarial e o Salário-Família têm baixa capacidade de reduzir desigualdade e pobreza. Mesmo quando são consideradas linhas de pobreza muito mais elevadas que as adotadas pelos programas sociais brasileiros, esses



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dois programas praticamente não alteram os índices de pobreza e desigualdade, ao contrário do Bolsa Família, que tem significativa capacidade de melhorar esses indicadores. Por sua vez, o Seguro Defeso consiste no pagamento de um salário-mínimo aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, nos quais eles estão proibidos de pescar. Por ser um benefício sazonal, ele não pode ser comparado aos demais em termos da sua capacidade de reduzir desigualdades ou combater a pobreza.

Ainda assim, há profundas dificuldades de implementação do Seguro Defeso na forma como ele está concebido, inexistindo instrumentos adequados para verificação da condição de pescador artesanal e havendo uma divergência relevante entre o número de beneficiários do Seguro Defeso e o número de pescadores artesanais identificados na PNAD Contínua.

Esse conjunto de problemas indica dificuldades de operacionalização das regras atuais do Seguro Defeso e sugere que ele está mais próximo da lógica assistencial do que da lógica previdenciária, favorecendo uma mudança de concepção.

Esses programas também apresentam a desvantagem de estarem focados no indivíduo e não na família. O combate à pobreza é mais efetivo quando atua no conjunto da família, uma vez que essa é a unidade em que as pessoas compartilham renda, cuidam de suas crianças e se organizam para enfrentar as adversidades. O foco no indivíduo e sua renda pessoal dificulta a identificação da pobreza, uma vez que não se sabe, a priori, quantas pessoas aquela renda sustenta. Um jovem que acaba de entrar no mercado de trabalho e vive em família de classe média ou alta pode ter salário baixo e se tornar beneficiário do Abono Salarial. Um pescador com cinco filhos receberá o mesmo valor do Seguro Defeso que outro pescador sem dependentes.

São grandes, portanto, as oportunidades de aprimorar o sistema de proteção social e trabalhista com vistas a potencializar seus efeitos para proteger as famílias mais vulneráveis.

Com base no diagnóstico até aqui apresentado, o Programa de Responsabilidade Social foi construído em cinco grandes blocos:

- Bloco 1
 - o Benefício de Renda Mínima: transferência de renda para combate à pobreza
 - o Poupança Seguro Família: depósito mensal para financiar a proteção aos trabalhadores sujeitos a volatilidade de renda, independentemente de terem vínculo de trabalho formal ou informal
- Bloco 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

o Programa Mais Educação: programa de apoio a estudantes de baixa renda e incentivos educacionais

- Bloco 3

o Desenvolvimento Infantil: diversificação das estratégias de promoção do desenvolvimento infantil, com expansão do Programa Criança Feliz

- Bloco 4

o Gestão da informação e cadastramento: unificação de conceitos e melhoria da qualidade das bases de dados

- Bloco 5

o Financiamento do Programa de Responsabilidade Social e regras de transição

Este Projeto de Lei contém as regras para a criação e implementação dos Blocos 1, 2, 4 e 5, que serão descritas a seguir. O Bloco 3 é passível de implementação por meio de instrumentos infralegais. Não obstante, consideramos oportuno descrever a sua lógica e os impactos esperados, a título de oferecer uma visão completa do Programa de Responsabilidade Social.

Benefício de Renda Mínima

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O Benefício de Renda Mínima (BRM), aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R\$ 125,00 per capita.

Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho (como benefícios previdenciários e BPC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O Projeto de Lei e a Proposta de Emenda à Constituição apresentados contêm dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

É importante destacar que as condicionalidades do Programa Bolsa Família associadas a saúde e educação seriam mantidas no Benefício de Renda Mínima.

As famílias que são beneficiárias do Benefício de Renda Mínima que tenham um aumento no montante de seus rendimentos a ponto de deixarem de ser beneficiárias do Programa e, posteriormente, tenham queda nos seus rendimentos, serão prioritariamente reabilitadas para a concessão do benefício. Esse mecanismo é similar ao que existe hoje no chamado Retorno Garantido.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, seria extinto o atual mecanismo de Regra de Permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade (até o limite de meio salário-mínimo per capita). As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R\$ 230 mensais.

Poupança Seguro Família

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, seria oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima (transferência de renda), famílias com maior capacidade de geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada (sujeito a um teto, descrito a seguir).

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda per capita do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo.

Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Além disso, a Poupança Seguro Família representa uma reestruturação de benefícios trabalhistas existentes - Abono Salarial, Salário Família e Seguro Defeso. Como o Abono Salarial e o Salário Família beneficiam trabalhadores formais, oferecer o seguro aos trabalhadores formais de baixa renda é importante para manter seu nível de proteção na rede de proteção social, ao mesmo tempo em que são incluídos os informais, hoje desprotegidos.

Por fim, vale destacar que a Poupança Seguro Família favorece que as famílias declarem seus rendimentos oriundos do trabalho, oferecendo um benefício a aquelas que o fazem.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais (como o Benefício de Prestação Continuada), com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de Renda Mínima e, conseqüentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades, período de defeso (para os pescadores) e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Vale destacar que essa poupança será financiada com valores que atualmente são pagos diretamente aos trabalhadores - os atuais programas de Abono Salarial, Salário Família e Seguro Defeso -, de modo que, mesmo que haja uma quantidade significativa de saques, o programa será capaz de aumentar os níveis de poupança precaucional das famílias.

Considerando os dados do CadÚnico amostral anônimo (2018), a expectativa do Seguro Família é de cobrir 12,5 milhões de famílias, com um depósito médio de R\$ 39 mensais.

A figura abaixo mostra como o Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Ela mostra o exemplo de uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho (ou seja, não recebam aposentadoria ou outro benefício assistencial). Conforme se eleva a renda per capita do trabalho, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Uma vez que a família deixe de ser beneficiária do Benefício de Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família passa a cair lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

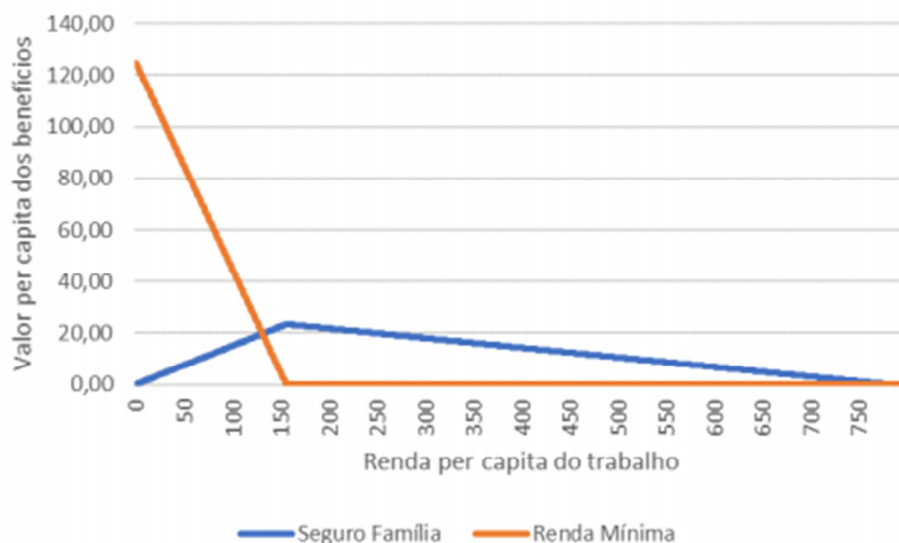
No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.

Nesse sentido, a proposta atual oferece um mecanismo para que as famílias informais que precisam de proteção do Estado não sejam estimuladas a omitir seus rendimentos para terem acesso a um programa social. Além disso, a declaração de rendimento permite a acumulação de uma poupança, para ser usada em caso de necessidade.

Valor per capita dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda per capita do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI



Fonte: Elaboração própria

Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R\$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R\$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo Programa de Responsabilidade Social, essa família passaria a receber:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 303,00¹
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 13,50²

O benefício total recebido seria, então, de R\$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R\$ 450,00 mensais, e não R\$ 90,00, ela receberia R\$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 15,00³
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 67,50⁴

¹ $(R\$ 125,00 - (R\$ 90,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

² $R\$ 90,00 \times 15\%$

³ $(R\$ 125,00 - (R\$ 450,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

⁴ $R\$ 450,00 \times 15\%$. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Suponha que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R\$ 171,00 do Programa Bolsa Família (modelo atual) e R\$ 279,00⁵ do Benefício de Renda Mínima (modelo proposto), tendo direito a um saque do Seguro Família de até R\$ 1.620,00⁶ (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R\$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses⁷.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai se formando, agora no valor de R\$ 18,00 mensais⁸, para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

Programa Mais Educação

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R\$ 20 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as torna elegíveis ao Benefício de Renda Mínima.

Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens concluam o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque. O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha menos incentivos a evadir a escola. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R\$ 2.880, um valor que pode ser considerado significativo para um

acrescentaria R\$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R\$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R\$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

⁵ $(125 - (120/3) \times 0,80) \times 3$

⁶ 24 meses x R\$ 450,00 x 15%.

⁷ Antes da queda de renda, a família dispunha de R\$ 465,00 mensais (R\$ 450,00 de renda do trabalho e R\$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefício de Renda Mínima passou a ser de R\$ 399,00 (R\$ 120,00 + R\$ 279,00). Para R\$ 465,00, faltam R\$ 66,00. Para suprir os R\$ 66,00 por 24 meses, custaria R\$ 1.584,00. Como a família dispõe de R\$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

⁸ $120 \times 15\%$



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R\$ 3.253. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que passa pelo direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas em outras áreas que não só a Matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a realização de editais que permitam expandir as olimpíadas escolares que tenham qualidade suficiente para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberiam apoio, pois pode-se ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em edital.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a Matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Programa Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R\$ 33 mensais (por família).

Adicionalmente, considerando que a estratégia nacional de expansão nacional das olimpíadas destine R\$ 100 milhões para essa atividade, o Programa de Responsabilidade Social prevê R\$ 600 milhões para o apoio aos jovens de alto desempenho e R\$ 600 milhões para os jovens de baixa renda no Ensino Superior. Nesse caso, seria possível pagar R\$ 400 mensais para um universo de 125 mil jovens selecionados em cada iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Desenvolvimento Infantil

As medidas visando a promoção do desenvolvimento infantil não requerem novos comandos legais e, por isso, não compõem este Projeto de Lei. Não obstante, vale descrever qual a proposta do Programa de Responsabilidade Social para esse importante segmento da política social. Também é importante fazê-lo porque estamos propondo que parte da realocação de recursos fiscais que decorrerá do presente projeto seja direcionada a aumento do orçamento do Programa Criança Feliz.

Propõe-se a expansão da visita domiciliar já existente no âmbito do Programa Criança Feliz. Segundo dados do Ministério da Cidadania, o Programa Criança Feliz já atendeu 884 mil crianças e 184 mil gestantes desde a sua criação. São quatro visitas mensais para crianças pobres de até 36 meses, duas visitas mensais para crianças de 37 a 72 meses que sejam beneficiárias do BPC e uma visita mensal para gestantes.

Considerando uma expansão do orçamento do Criança Feliz para R\$ 3,6 bilhões (somando os R\$ 3,1 bilhões que estamos propondo com os R\$ 0,5 bilhão atuais⁹), seria possível atender 4 milhões de crianças e gestantes, um público comparável ao total de crianças de até 3 anos hoje beneficiárias do Programa Bolsa Família. Considerando as dificuldades logísticas que envolvem um programa de visita domiciliar dessa natureza, a expansão do orçamento será feita em etapas.

Ainda que não seja um programa de custo baixo, o alto retorno documentado na literatura acadêmica para os investimentos nesse tipo de iniciativa sugerem que estamos diante de uma situação de alta relação benefício-custo.

Conceitos de Família, Rendimento e Pobreza

O Programa de Responsabilidade Social prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição em todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito do CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais.

O ideal é que todas as rendas, de todos os programas (exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso), sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada.

Nesse caso, o acesso de uma família a um programa de transferência de renda poderá restringir, pelo critério de renda, o conjunto de outros benefícios aos quais essa família é elegível. Ela sempre poderá optar pelos benefícios mais vantajosos, contanto que atenda as regras de elegibilidade de todos aqueles que vier a receber.

Mudar os critérios de renda e de família ajuda na transparência sobre os públicos realmente beneficiários de cada política pública, e não impede que esses programas sejam expandidos. Afinal, a expansão dos critérios de acesso aos diferentes programas pode ser feita por meio de ajustes em suas linhas de pobreza (nível de renda até o qual a família é elegível a receber o benefício). O que ocorrerá ao elevar essas linhas, portanto, é um aumento da transparência acerca da capacidade de focalização dos diferentes programas na população de baixa renda.

Para facilitar o processo de analisar a concessão e a manutenção de benefícios a partir da renda total, é necessário que haja interoperabilidade entre todos os registros de informação da União, de modo que a coleta dos dados de acesso a benefícios sociais possa ser feita de maneira automatizada.

Gestão da informação: Operação, Formulários, Interoperabilidade de Registros

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são centrais para a eficácia de um programa de redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda. Ademais, para que o Poder Público possa estar prevenido diante da possibilidade de que pessoas de renda acima dos limites de elegibilidade do Benefício de Renda Mínima possam vir a cair na pobreza, o público registrado no CadÚnico precisa ser ampliado.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atendimento do CadÚnico. Propõe-se que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Isso pode ser uma revolução no processo de cadastramento. No caso, por exemplo, do Programa Criança Feliz, o Programa de Responsabilidade Social prevê um aumento de recursos para viabilizar o atendimento anual de aproximadamente 4 milhões de crianças ou gestantes, anualmente. São 4 milhões de visitas domiciliares anuais, e que poderiam, eventualmente, contribuir para a atualização dos dados cadastrais das famílias visitadas. Se os visitantes tiverem dispositivos móveis para coleta de dados, o potencial dessa ação para manter os dados do Cadastro Único atualizados em tempo real é significativo.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Renda Mínima, caso entrem em situação de pobreza.

Evidentemente, essas ações requerem investimentos, desenvolvimento de sistemas e capacitação, e o Programa de Responsabilidade Social estima o custo de R\$ 500 milhões para custear essas iniciativas.

Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante do Programa de Responsabilidade Social, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

A aferição da qualidade dos registros existentes vai desde a realização de cruzamentos para identificar inconsistências nas bases de dados até a garantia de que os dados que são coletados para a construção dos registros administrativos são verificáveis e retificáveis pelo cidadão. Considerando que o Programa de Responsabilidade Social propõe que os dados de rendimento formal sejam atribuídos de ofício às famílias, pessoas a quem eventualmente tenham sido atribuídos falsos vínculos de emprego (seja por erro em dados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

cadastrais, por falha na informação prestada pela empresa ou por qualquer outro motivo) ou a quem falsamente não se atribuiu vínculo de emprego algum precisam ter mecanismos para demandar a retificação da informação. Regra similar precisa valer para registros civis (óbitos, nascimento, casamento).

Hoje, os órgãos que gerem os registros administrativos têm procedimentos distintos para a solução dos problemas associados ao registro incorreto de informação. Em alguns casos, os fluxos de correção de informação inviabilizam que o cidadão corrija seus dados. Para que esses dados possam ser usados para a implantação de políticas sociais extremamente sensíveis aos dados de rendimento, é preciso que haja mecanismos para resolver este tipo de problema, ainda mais levando em consideração o fato de que o CadÚnico está presente em todos os municípios brasileiros.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Redesenho do Índice de Gestão Descentralizada

Hoje, grande parte do trabalho da gestão municipal do CadÚnico consiste em manter dados continuamente atualizados. Uma vez que o Programa de Responsabilidade Social passará a prever vários caminhos de inscrição e atualização dos dados no CadÚnico, o papel das gestões municipais deve ser revisto.

A proposta do Programa de Responsabilidade Social é que os municípios e estados sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.

Portanto, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela do Índice de Gestão Descentralizada associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

Para que os incentivos sejam relevantes, foi estimada a necessidade de expansão do orçamento voltado para o Índice de Gestão Descentralizada, dos atuais R\$ 544 milhões para R\$ 1,5 bilhão.

Financiamento do Programa e Regras de Transição

Todas as ações elencadas no Programa de Responsabilidade Social representam um redesenho da estrutura de benefícios sociais e trabalhistas voltados para a baixa renda e trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Nesse sentido, propõe-se que ele seja a fusão do Programa Bolsa Família com programas de desenho antiquado e baixa capacidade de redução de pobreza - o Salário-Família, o Abono Salarial e o Seguro Defeso. Vale destacar que a proposta da Poupança Seguro Família beneficia tanto trabalhadores formais como informais, de modo que ela também beneficia parte dos trabalhadores atualmente contemplada pelo Salário Família, pelo Abono Salarial e pelo Seguro Defeso. Não se trata simplesmente de uma questão orçamentária, de tirar recursos de um grupo para transferir a outro. Na verdade, propõe-se uma reformulação da estrutura de proteção dos beneficiários do Abono Salarial, do Salário Família e do Seguro Defeso, de forma a contemplar igualmente trabalhadores formais e informais de baixa renda.

O Programa de Responsabilidade Social propõe a criação da Poupança Seguro Família como forma de potencializar o papel de seguro estabilizador de renda que o Salário Família e o Abono Salarial não cumprem (pois são fluxos de renda pagos independentemente de haver alguma perda de renda) e que o Seguro Defeso faz de modo pouco eficiente (por não controlar adequadamente o público elegível). Inclusive, vale destacar que um dos saques automaticamente autorizados para a Poupança Seguro Família é o saque dos pescadores durante o período do defeso.

Esse conjunto de quatro benefícios representa um orçamento de R\$ 57,1 bilhões. Tal valor pode ser considerado como o orçamento base para o Programa de Responsabilidade Social. Nada impede, contudo, que durante o processo de alocação orçamentária, que se repete anualmente, haja a decisão política de elevar a dotação do programa, definindo-se, para tanto, fontes adicionais de recursos. Este Projeto de Lei contém dispositivos que proporcionam tal flexibilidade orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Trabalhando inicialmente com o orçamento base, temos que, dos R\$ 57,1 bilhões, R\$ 45,1 bilhões seriam aplicados no Benefício de Renda Mínima, na Poupança Seguro Família e na Poupança Mais Educação. R\$ 6,0 bilhões seriam aplicados para custear a regra de transição associada à extinção dos benefícios atuais, como será detalhado a seguir, e os R\$ 6,0 bilhões adicionais seriam aplicados na expansão do Programa Criança Feliz, nos editais do Programa Mais Educação e no fortalecimento e apoio à gestão do CadÚnico.

Evidentemente, após o período de transição, quando não forem mais consumidos R\$ 6 bilhões anuais com o pagamento de benefícios em transição, pode-se chegar a um orçamento de R\$ 50 bilhões para o conjunto de benefícios do Benefício de Renda Mínima, da Poupança Seguro Família e da Poupança Mais Educação.

Pela regra de transição proposta, os benefícios do Programa Bolsa Família seriam mantidos por tempo indeterminado para todas as famílias para as quais esse benefício seja mais vantajoso que o do Benefício de Renda Mínima. Já o Salário Família e o Abono Salarial seriam mantidos somente para os trabalhadores que, na data de extinção dos benefícios, estiverem empregados com vínculos de rendimento igual a um salário-mínimo. Esses benefícios seriam mantidos enquanto durassem os vínculos de emprego. Já o Seguro Defeso seria preservado somente até o início da operação dos novos benefícios. Após os benefícios antigos entrarem em extinção, não será admitida a habilitação de novas famílias e nem o retorno das famílias que deixarem de cumprir os critérios de elegibilidade aos programas em questão.

Vale destacar que os efeitos financeiros da extinção do Abono Salarial só seriam completamente sentidos dois anos após a extinção desse benefício, por conta de seu calendário de pagamento. Nesse caso, é necessário encontrar fontes orçamentárias adicionais (que podem ser temporárias) para custear essa parcela da transição durante o primeiro e o segundo anos de vigência da proposta.

Em respeito às regras fiscais vigentes, e visando um ajuste fiscal estrutural, esses recursos devem provir de redução ou não-crescimento de gastos obrigatórios. Não cabe a este Projeto de Lei indicar quais gastos seriam contidos. Não obstante, o estudo que baseia a proposta contém uma lista de medidas que vão desde a não elevação do orçamento do Ministério da Defesa em R\$ 11 bilhões no exercício de 2021 até o congelamento por dois anos da remuneração dos servidores federais, passando pela redução do montante dedicado anualmente às emendas parlamentares ao orçamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Alternativamente, a implantação dos novos benefícios poderia ser feita de modo suficientemente gradual a ponto de essa transição não acarretar custos adicionais ao orçamento, o que requereria levar até dois anos para colocar em prática as mudanças propostas. Sempre lembrando que o processo de decisão alocativa do orçamento pode redirecionar outros recursos para acelerar a implantação ou ampliar o montante de recursos dedicado ao programa.

Em uma comparação com outras propostas de proteção social atualmente em debate, o Programa de Responsabilidade Social apresentou resultados bastante positivos. O seu Benefício de Renda Mínima tem grande capacidade de combate à pobreza, enquanto sua Poupança Seguro Família consegue ampliar significativamente a cobertura das famílias atendidas pela proteção social.

O aperfeiçoamento proposto para a rede de proteção social permitiria eliminar entre 11% e 24% da pobreza atual só com o redesenho da estrutura de benefícios, sem orçamento adicional. Além disso, permitiria diminuir em 95% a quantidade de famílias vulneráveis fora da estrutura de proteção social.

Considerando que o Programa de Responsabilidade Social está desenhado de forma a facilitar a sua expansão caso existam recursos orçamentários disponíveis, e que a sua expansão melhoraria significativamente os seus resultados, ele tem o potencial de transformar a proteção social brasileira ao longo dos próximos anos.

Por fim, mas não menos importante, é relevante ressaltar que a implementação desse conjunto integrado de propostas requer a aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tendo em vista a necessidade de acabar com a obrigação constitucional de pagamento do Abono Salarial e do Salário Família.

Frente ao exposto, peço o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15/12/2020

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Documento eletrônico assinado por Kim Katagui (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C B 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *

**Deputado André Janones
(AVANTE-MG)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO**

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito,

observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem

fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)*](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)*](#)

II - [*\(VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)*](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 13. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)*](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)*](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)*](#)

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família,

destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: “Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

.....

.....

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

.....

.....

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua*

publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa

Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

.....
.....

LEI Nº 4.622, DE 3 DE MAIO DE 1965

Concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São concedidos, nos termos e limites desta lei, os seguintes incentivos

fiscais:

I - Isenção de imposto de importação e de consumo sobre a importação de:

a) equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de fabricação de material automobilístico, motores de combustão interna e equipamentos para a produção de energia elétrica, com base em projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Automobilística e constante de licença de importação ou certificados de cobertura cambial emitidos até 30 de setembro de 1960;

b) pelo prazo de dois anos, a partir da vigência desta lei, de equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas, de partes complementares da produção nacional de tratores agrícolas de acordo com os planos de nacionalização progressiva constantes de projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (GEIMAR); *(Prazo prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a Lei nº 5.340, de 20/10/1967)*

c) pelo prazo de dois anos, a partir da vigência desta lei, de equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas, e partes complementares da produção nacional, destinados à fabricação de máquinas rodoviárias e suas peças e cultivadores motorizados, de acordo com programas industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (GEIMAR); *(Prazo prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a Lei nº 5.340, de 20/10/1967)*

d) pelo prazo de cinco anos, a partir da vigência desta lei, de equipamentos de produção, com os respectivos sobressalentes e acessórios, ferramentas e instrumentos que os acompanham, destinados à instalação ou ampliação de indústrias metalúrgicas, de acordo com projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Metalúrgica (GEIMET);

II - Isenção dos impostos de importação e de consumo, e da taxa do despacho aduaneiro, sobre a importação;

a) pelo prazo de trinta e seis meses, de equipamentos e materiais para instalação, ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos, de acordo com projetos aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE);

b) pelo prazo de trinta e seis meses, para importação de equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, bem como para produção de matérias-primas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

.....
.....

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2º. O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único. Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata este artigo.

Art. 3º. O salário-família a que se referem os artigos 1º e 2º e seu parágrafo correrá por conta do "Fundo de Compensação do Salário-Família", criado pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e será pago pelo INPS simultaneamente com as mensalidades de aposentadoria.

Art. 4º. As cotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito à aposentadoria.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo das alterações a serem introduzidas no "Regulamento do Salário-Família do Trabalhador" para atender ao que nela se dispõe.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número

de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); *(Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) (Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004)*

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). *(Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) (Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004)*

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

.....
.....

LEI Nº 10.888, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 182, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006\)](#)

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO